Processo Nº 0000521-12.2012.815.0751

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática (Terminativa)

Remessa Oficial e Apelação Cível – Nº 0000521-12.2012.815.0751

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Apelante: Município de Bayeux – Adv.: Josmar Vinícius Sousa Bezerra

Apelado: Banco do Brasil – S/A – Adv.: Rayssa Lanna Franco da Silva

Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO INTERPOSTO ALÉM DO PRAZO LEGAL – INTEMPESTIVIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT,* DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **SEGUIMENTO NEGADO**.

- É de se negar seguimento a recurso intempestivo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la de ofício.

VISTOS, ETC.

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta por **Município de Bayeux,** hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, que nos autos dos **Embargos à Execução Fiscal**, opostos pelo **Banco do Brasil – S/A,** julgou procedente o pedido contido na inicial.

Na decisão singular de fls. 47/52, ao julgar procedentes os embargos à execução fiscal, o magistrado declarou a inconstitucionalidade do art. 27, § 3º da Lei Municipal 35/2005, com base

no art. 17 e seguintes da Lei nº 6.830/80, extinguindo a Ação de Execução Fiscal em apenso (fls. 075.2011.001.588-2). Ao final, condenou o embargado ao ressarcimento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do § 4º do art. 20 do CPC.

Irresignado, o Município de Bayeux interpôs recurso apelatório de fls. 53/60, alegando que a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa somente pode ser afastada por prova inequívoca apresentada pelo executado.

Alega ainda, que no presente caso, a CDA foi devidamente formada e que, o apelado através dos Embargos à Execução opostos, objetiva unicamente embaraçar a execução fiscal.

Afirma, que não fora juntado qualquer documento apto a comprovar os seus argumentos, limitando-se a "*realizar afirmações avulsas*", como também, que o ônus para provar a nulidade da Certidão é do Executado e que este (Banco do Brasil S/A) não conseguiu tal feito.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões de fls. 63/76, postulando pela manutenção da decisão, com o consequente desprovimento do recurso apelatório.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 85/86, deixando de se pronunciar sobre o mérito da ação.

É o relatório.

DECIDO

O cerne da questão gira em torno da decisão que julgou procedente o pedido inicial, declarando a inconstitucionalidade do art. 27, § 3º da Lei Municipal 35/2005, com base no art. 17 e seguintes da Lei nº 6.830/80, extinguindo a Ação de Execução Fiscal em apenso (fls.

075.2011.001.588-2).

Compulsando-se os autos, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido. Falta-lhe o requisito extrínseco da tempestividade. De fato, sua interposição foi extemporânea, impondo-se a sua inadmissibilidade.

De acordo com o art. 188 do CPC, "*Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público"*.

Com efeito, verifica-se que o apelante foi devidamente intimado da sentença objurgada, através de publicação no Diário da Justiça realizada no dia **05/03/2014 (quarta-feira)**. Como estabelece o art. 184 CPC, que disciplina a regra para contagem dos prazos processuais, o dia do início do prazo para interposição do recurso apelatório iniciou-se no dia **06/03/2014**.

> *"Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento*."

A interposição do presente recurso de apelação, cujo prazo fatal se deu no dia **04/04/2014**, ocorreu tão somente, no dia **08/04/2014** (fls. 53), portanto, em prazo excedente ao disposto no art. 188, do CPC.

Ademais, é cediço que o recurso deveria ser interposto até o último minuto, do último dia, do prazo recursal de 30 (trinta) dias. A propósito, é essa a lição da doutrina, no escólio de Nelson Nery Júnior:

> "***6. Termo final.*** *O dies ad quem do prazo ocorre no "último minuto da hora final do expediente forense do dia de seu término" (Moniz de Aragão, Coment. , n. 121, p. 114). Ocorrido em dia não útil (sábado, domingo ou feriado), prorroga-se para o primeiro dia útil*

> *imediato."* (*In:* Código de Processo Civil Comentado e legislação Extravagante, p. 449)

Dessa forma, patente a intempestividade.

Ora, uma vez intempestivo, temos que a apelação é inadmissível. Nesse sentido:

> ***"A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal"*** *(RSTJ 34/456)*

Ademais, conforme o art. 557, *caput,* do CPC, com redação dada pela lei nº 9.756/98:

> "Art. 557*.* ***O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível****, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"* (grifos nossos).

Sendo assim, plenamente possível o não conhecimento *ex officio* de recurso intempestivo, pelo relator. Ainda segundo ensinamentos de Nelson Nery Júnior:

> *"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).*

> *Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício" (in. ob.cit, p. 960).*

ISTO POSTO, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE APELO**, tendo em vista a sua manifesta intempestividade.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 29 de setembro de 2014.

Dra. Vanda Elizabeth Marinho
Relatora

39